



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRONICO N° 11/2022

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante **RODO OESTE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA**, com fundamento na Lei 8.666/93.

DOS FATOS

Inconformada com o resultado da licitação, a recorrente **RODO OESTE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA**, apresentou as razões do recurso, cujos pontos principais seguem transcritos:

Que em primeiro lugar, cumpre ressaltar que veículos de transporte coletivo rodoviários devem, obrigatoriamente, nos termos da Portaria do INMETRO n.º 383, de 17/09/2021, possuir sistema para acessibilidade para cadeirantes e que com simples análise das imagens fotográficas do veículo constantes no catálogo apresentado pela empresa vencedora do certame MASCARELLO CARROCERIA E ÔNIBUS LTDA, é possível identificar ausência de sistema de acessibilidade para cadeirantes

Requer a Recorrente:

Pela desclassificação da licitante MASCARELLO CARROCERIA E ÔNIBUS LTDA, caso não comprove que o veículo ofertado possui sistema de acessibilidade.

Dentro do prazo estabelecido, licitante declarada vencedora do certame apresenta suas contrarrazões em que replica, resumidamente, os argumentos da recorrente, conforme abaixo transcrito:

Que no edital não está sendo exigido acessibilidade, porém, preocupados com esta questão, no dia 04 de abril de 2022, fizeram um questionamento junto a prefeitura onde obtiveram a resposta de que não seria necessária acessibilidade,

IV. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios iminentes à atividade estatal da seguinte forma:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

[...]

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure



igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mandas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"

Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, em 21 de julho de 1993, foi publicada a Lei n.º 8.666, a qual, em seu art. 3º estipula o objetivo das licitações públicas, in verbis:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 8.666, de 1993, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da citada Lei:

"Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Diz-se por isso que o edital torna-se lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza. Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público, devendo atentar a todos os esclarecimentos, avisos e informações concedidos pelo Pregoeiro e equipe de apoio.

Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.



O objetivo do processo licitatório - mesmo no Pregão Eletrônico, em que o critério de julgamento é o MENOR PREÇO - é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público.

Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sendo amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sendo estrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional impondo-se à autoridade competente invalidá-la por vício de ilegalidade.

Vale mencionar que o Objetivo desta Municipalidade é a aquisição de um veículo tipo ônibus com as características e especificações técnicas médias que foram elencadas no Termo de Referência que balizou o processo licitatório, e que a aplicação deste veículo será para o transporte de universitários, por isso a necessidade de bancos rodoviários. Tais especificações foram orientadas por parte da equipe da SEDU PARANACIDADE, Órgão do Governo do Estado que analisa tecnicamente a viabilidade da aquisição.

Ainda nos cabe salientar que o recurso financeiro que foi disponibilizado ao município pela SEDU é exclusivamente para a aquisição do objeto em questão e que o Edital do devido processo licitatório foi enviado pelo PARANACIDADE e adequado às praxes do Município, o qual ainda seguiu todas as orientações da Instrução Normativa 003/2020 do PARANACIDADE.

Ademais, a portaria do INMETRO n.º 383, de 17/09/2021, citada na peça recursal estabelece normas para veículo Acessível, ou seja, que nas especificações de aquisição já se busca comprar um veículo Acessível devendo sim ser observada as devidas normas, como não era o caso do certame em epígrafe, analisamos o modelo do veículo que a licitante vencedora apresentou no pregão e constatamos que o mesmo atende perfeitamente ao edital de licitações e termo de referência como acertadamente a comissão de licitações bem verificou no ato da licitação.

Considerando que a empresa vencedora atendeu a todos os requisitos editalícios, seja pelo envio da proposta em conformidade com o Edital, seja pelo atendimento dos requisitos de habilitação e que a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, observados os princípios básicos que norteiam o processo licitatório, não se mostra razoável a desclassificação e anulação da habilitação da empresa vencedora.

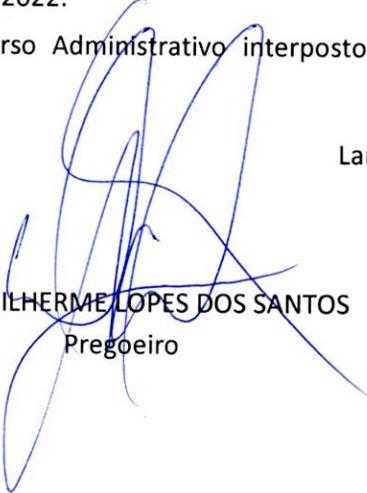


V. CONCLUSÃO

Assim, este Pregoeiro, mantém a decisão pela aceitação e habilitação da empresa vencedora do certame e recomendo que:

- a) Seja mantida a decisão que declarou a empresa **MASCARELLO CARROCERIA E ÔNIBUS LTDA** vencedora do Pregão Eletrônico 11/2022.
- b) Seja negado provimento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **RODO OESTE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.**

Laranjal, PR, 04 de maio de 2022.


LUIZ GUILHERME LOPES DOS SANTOS
Pregoeiro

PARANÁ

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 003/2020

O Superintendente do Serviço Social Autônomo PARANACIDADE, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei nº 15.211, de 17.07.2006 e o Estatuto da Entidade,

RESOLVE

I. Estabelecer as seguintes regras básicas relativas as publicações.

II Para licitações nas modalidades Concorrência e Tomada de Preços, será obrigatória a publicação do aviso, ao menos por uma vez, por meio físico ou eletrônico, nos seguintes veículos de comunicação:

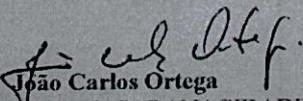
- a) Diário Oficial do Estado do Paraná;
- b) jornal diário de grande circulação no Estado do Paraná;
- c) jornal local ou regional, se houver, e
- d) internet se possível.

II. Informar que:

- a) o PARANACIDADE divulgará em seu próprio *site*, as autorizações para licitação, quando tratar-se de municípios;
- b) as Plataformas Banco do Brasil, BBM Net, BLL e Caixa Econômica, estão aptas a serem utilizadas para realização de pregões eletrônicos;
- c) as licitações autorizadas a partir desta data e que não observarem o disposto nesta Instrução Normativa não serão aprovadas.

III. Fica revogada a Instrução Normativa de nº 02/2011.

Curitiba, 20 de abril de 2020.


João Carlos Ortega
Superintendente do PARANACIDADE